SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231617 - MG (2026/0034174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NICOLY LUIZA CUSTODIO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	SCHUMACKER APARECIDO DE ANDRADE - MG202481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR. CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, em que se postulava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor da Recorrente.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de homicídio e corrupção de menores. A Recorrente sustenta constrangimento ilegal sob o argumento de ser mãe de criança com menos de dois anos de idade, requerendo a custódia domiciliar.
3. *Fundamentos do indeferimento*. Tribunal de origem consignou que o estudo social aponta inexistência de cuidados primários e responsáveis da Recorrente com a criança, cujos cuidados são exercidos pela avó materna, e destacou rotina de ausências do lar e histórico de envolvimento com drogas ilícitas e práticas delitivas.
4. *Manifestação ministerial*. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento. Submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar à mãe de criança menor quando o delito investigado envolve violência ou grave ameaça.
6. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado no julgamento do recurso ordinário em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59730922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ed9bc678-1747-4a1b-905e-2da1139d327c

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada; a ausência de inovação argumentativa impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
8. A jurisprudência consolidada afasta a concessão de prisão domiciliar quando o crime imputado envolve violência ou grave ameaça, sendo insuficiente a mera condição de mãe de filhos menores para afastar a prisão preventiva.
9. O estudo social demonstra que a Recorrente não exercia cuidados primários e responsáveis com a criança, os quais eram desempenhados pela avó materna, circunstância que afasta a imprescindibilidade da presença da Recorrente e reforça a inadequação da medida de prisão domiciliar.
10. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar intervenção excepcional.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ed9bc678-1747-4a1b-905e-2da1139d327c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231617 - MG (2026/0034174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NICOLY LUIZA CUSTODIO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	SCHUMACKER APARECIDO DE ANDRADE - MG202481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR. CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, em que se postulava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor da Recorrente.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de homicídio e corrupção de menores. A Recorrente sustenta constrangimento ilegal sob o argumento de ser mãe de criança com menos de dois anos de idade, requerendo a custódia domiciliar.

3. *Fundamentos do indeferimento*. Tribunal de origem consignou que o estudo social aponta inexistência de cuidados primários e responsáveis da Recorrente com a criança, cujos cuidados são exercidos pela avó materna, e destacou rotina de ausências do lar e histórico de envolvimento com drogas ilícitas e práticas delitivas.

4. *Manifestação ministerial*. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento. Submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar à mãe de criança menor quando o delito investigado envolve violência ou grave ameaça.

Documento eletrônico VDA59376326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:41
Código de Controle do Documento: 2c35c8ed-c87d-401d-b5a5-2ec17faf02d9

6. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado no julgamento do recurso ordinário em habeas corpus.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada; a ausência de inovação argumentativa impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

8. A jurisprudência consolidada afasta a concessão de prisão domiciliar quando o crime imputado envolve violência ou grave ameaça, sendo insuficiente a mera condição de mãe de filhos menores para afastar a prisão preventiva.

9. O estudo social demonstra que a Recorrente não exercia cuidados primários e responsáveis com a criança, os quais eram desempenhados pela avó materna, circunstância que afasta a imprescindibilidade da presença da Recorrente e reforça a inadequação da medida de prisão domiciliar.

10. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar intervenção excepcional.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLY LUIZA CUSTODIO DUARTE contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de homicídio e corrupção de menores.

Nas razões do recurso, o agravante alega ao negar a domiciliar em favor da recorrente o Tribunal "não apenas contraria a lei, mas impõe uma punição cruel e desproporcional a um inocente: o filho da Agravante. O Estado, que deveria zelar pela proteção integral da criança (art. 227, CF), torna-se o agente de sua dor, promovendo uma separação cujos danos psicológicos e emocionais são incalculáveis" (fl. 638).

Sustenta a recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a recorrente é mãe de criança com menos de dois anos de idade, o que autoriza a concessão de prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59376326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:41
Código de Controle do Documento: 2c35c8ed-c87d-401d-b5a5-2ec17faf02d9

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 651-656, pelo desprovimento do recurso.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

No que concerne ao pleito de imposição de prisão domiciliar à recorrente em virtude de possuir filho menor, que depende dos seus cuidados. Na hipótese, conforme se depreende dos autos, embora a recorrente afirme ser responsável por sua prole, o fato de a conduta envolver violência ou grave ameaça obsta a concessão da benesse.

Nesse sentido:

> "A concessão de prisão domiciliar é incabível, pois a condição de mãe de filhos menores é insuficiente para afastar a prisão preventiva, especialmente em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça" (AgRg no RHC n. 215.905/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

> "A jurisprudência desta Corte afasta a concessão de prisão domiciliar nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça" (AgRg no HC n. 1.006.837/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59376326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:41
Código de Controle do Documento: 2c35c8ed-c87d-401d-b5a5-2ec17faf02d9

> "Quanto ao pedido de prisão domiciliar, vale lembrar que "'nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto' (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022)" (AgRg no HC n. 738.470/PI, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022)" (AgRg no RHC n. 211.551/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que:

> "O estudo social elaborado por profissionais especializados revela, de forma clara e minuciosa, que a paciente aparentemente não exercia, de modo primordial e responsável, os cuidados com a criança, os quais sempre estiveram sob a responsabilidade da avó materna. Consta do parecer que a paciente mantinha rotina marcada por ausências prolongadas do lar, inclusive durante a noite e aos finais de semana, deixando a criança sob os cuidados de terceiros, além de histórico de envolvimento com drogas ilícitas e práticas delitivas" (fls. 600-601).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30/6/2023).

Documento eletrônico VDA59376326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:41
Código de Controle do Documento: 2c35c8ed-c87d-401d-b5a5-2ec17faf02d9

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:41
Código de Controle do Documento: 2c35c8ed-c87d-401d-b5a5-2ec17faf02d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.617 / MG

Número Registro: 2026/0034174-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000255054348 10000255054348001 50543486920258130000 50685533420258130702

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLY LUIZA CUSTODIO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : SCHUMACKER APARECIDO DE ANDRADE - MG202481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLY LUIZA CUSTODIO DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : SCHUMACKER APARECIDO DE ANDRADE - MG202481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:42
Código de Controle do Documento: ba46d7c6-48ac-4a5d-99a0-968e4454f3b0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:42
Código de Controle do Documento: ba46d7c6-48ac-4a5d-99a0-968e4454f3b0